



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ/SR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RENAN AUGUSTO TRAVASSOS FALCÃO SOARES

**A APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, APÓS O COMETIMENTO DE
FALTA DISCIPLINAR, *VERSUS* O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
NA EXECUÇÃO PENAL**

**SANTA RITA
2019**

RENAN AUGUSTO TRAVASSOS FALCÃO SOARES

**A APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, APÓS O COMETIMENTO DE
FALTA DISCIPLINAR, *VERSUS* O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
NA EXECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB (DCJ-CCJ), como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato

SANTA RITA
2019

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S676a Soares, Renan Augusto Travassos Falcao.

A APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, APÓS O
COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR, VERSUS O PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA EXECUÇÃO PENAL / Renan
Augusto Travassos Falcao Soares. - João Pessoa, 2019.
57 f.

Orientação: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Execução Penal. I. Felipe Augusto Forte de Negreiros
Deodato. II. Título.

UFPB/CCJ

RENAN AUGUSTO TRAVASSOS FALCÃO SOARES

**A APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, APÓS O COMETIMENTO DE
FALTA DISCIPLINAR, *VERSUS* O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
NA EXECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB (DCJ-CCJ), como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de aprovação: 26 / setembro / 2019 .

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato
Orientador

Prof.^a M.^a Nayara Toscano de Brito

Prof. Me. Wendel Alves

*“A justiça atrasada não é justiça, senão
injustiça qualificada e manifesta.”*

(Rui Barbosa)

RESUMO

Em 1984 surge a Lei de Execução Penal, e logo em seu art. 1º ela fixa o seu objetivo basilar, que é a efetivação da sentença penal condenatória e a reintegração social. Assim sendo, a execução da referida lei anda amparada tanto com princípios próprios, como outros princípios subsidiários. Esta monografia busca analisar a partir de um caso concreto a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal e de específicos princípios constitucionais. Trata-se de um trabalho realizado através do método qualitativo e de caráter dedutivo, da mesma maneira estudos e pesquisas através de outras legislações, códigos, súmulas, jurisprudências e doutrinas. Para iniciar o estudo de forma mais consistente sobre o tema foi necessário fazer um levantamento histórico sobre o surgimento e conceito da Lei de Execução Penal no ordenamento jurídico brasileiro, e, posteriormente, um destaque aos princípios que circundam diariamente a execução penal. Dentro da execução penal se fez um destaque para a figura do apenado, o seu surgimento a partir do crime e seu conceito, a divisão das penas, suas espécies, os regimes de cumprimento, as diversas maneiras de progredir e regredir de regime, e as punições decorrentes do cometimento de falta disciplinar. Por fim, a primordial análise do caso concreto em confronto com o princípio da presunção de inocência após o cometimento de uma falta disciplinar, e as falhas existentes na execução penal, bem como alguns questionamentos quanto à constitucionalidade ou até mesmo a inconstitucionalidade das punições aplicadas quando analisadas através da leitura do que traz outros dispositivos que não seja a LEP, entre eles a Constituição Federal.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Princípios. Sistema Prisional. Falta Disciplinar. Punição.

ABSTRACT

In 1984 comes the Law of Criminal Execution, and soon in its art. 1º it sets its basic objective, which is the execution of the condemnatory criminal sentence and the social reintegration. Thus, the implementation of said law is supported by its own principles and other subsidiary principles. Thus this monograph seeks to analyze from a concrete case the effective application of the Law of Penal Execution and specific constitutional principles. It is a work done through the qualitative and deductive method, just as studies and research were done through other laws, codes, precedents, jurisprudence and doctrines. To start the study more consistently on the subject it was necessary to make a historical survey, emergence and concept of the Law of Penal Execution in the Brazilian legal system, and later a highlight to the principles that surround the daily criminal execution. Within the criminal execution was made the highlight of the figure of the inmate, its emergence from the crime and its various concepts, also the division of the penalties, their species, the regimes of compliance, the various ways to progress and regress regime, and the punishments arising from the commission of disciplinary offenses. Finally, the primordial analysis of the concrete case against the principle of presumption of innocence after the commission of a disciplinary offense, and the flaws in the criminal execution, as well as some questions about the constitutionality or even the unconstitutionality of the punishments applied when analyzed through reading what brings other devices than the LEP, among them the Federal Constitution.

Keywords: Law of Penal Execution, Principles, Prison System, Disciplinary Fault, Punishment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

LEP – Lei de Execução Penal

Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

MP – Ministério Público

PAD – Procedimento Administrativo Disciplinar

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SV – Súmula Vinculante

VEP – Vara de Execuções Penais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	12
2.1	ADVENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL DO BRASIL	12
2.2	LEI DE EXECUÇÃO PENAL – CONCEITUAÇÃO	13
2.3	A NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL	15
2.4	OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL	15
2.5	PRINCÍPIOS SUBSIDIÁRIOS À LEI DE EXECUÇÃO PENAL	17
2.5.1	Princípio do Devido Processo Legal	18
2.5.2	Princípio do Contraditório e Ampla Defesa	18
2.5.3	Princípio da Presunção de Inocência	19
2.5.3.1	Aplicação do Princípio da Presunção de Inocência	22
3	O APENADO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	23
3.1	O CRIME	23
3.1.1	Crime material	24
3.1.2	Crime formal	24
3.1.3	Conceito analítico	24
3.2	DO APENADO	25
3.3	DAS PENAS	27
3.3.1	Pena Restritiva de Direito	27
3.3.2	Pena Privativa de Liberdade	28
3.3.2.1	Pena de detenção	29
3.3.2.2	Pena de reclusão	29
3.3.2.3	Prisão simples	29
3.4	REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA	30
3.4.1	Regime fechado	30
3.4.2	Regime semiaberto	30
3.4.3	REGIME ABERTO	31
3.5	PROGRESSÃO DE REGIME	32
3.6	REGRESSÃO DE REGIME	33
3.6.1	Falta disciplinar	34
3.6.1.1	Falta disciplinar de natureza leve e média	35
3.6.1.2	Falta disciplinar de natureza grave	35
3.7	RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE	35
3.7.1	Punição dentro da punição	36
3.7.2	As medidas acautelares	37
3.7.3	PAD – Procedimento Administrativo Disciplinar	37
3.7.3.1	Diferença jurídica entre processo e procedimento administrativo	37
3.7.3.2	Procedimento Administrativo Disciplinar no Sistema Prisional	38
3.7.4	A necessidade da audiência de justificação	39
4	A APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR APÓS O COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE VERSUS O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA EXECUÇÃO PENAL	42
4.1	ANÁLISE DO CASO CONCRETO	42
4.2	DA OCORRÊNCIA DO FATO	42

4.2.1	Defeitos da comunicação	43
4.3	PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	44
4.4	A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PUNIÇÃO DENTRO DA EXECUÇÃO PENAL	45
4.5	A FALHA DA EXECUÇÃO PENAL	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O tema em estudo gira em torno da Lei de Execução Penal e sua efetiva aplicação durante o cumprimento de pena. Seu principal objetivo é analisar na prática a aplicação da referida lei, e se os demais princípios constitucionais e subsidiários a ela estão sendo devidamente respeitados. Traz um caso prático em que um apenado em regime aberto supostamente comete uma falta disciplinar.

Atualmente, uma das maiores preocupações, para aqueles que se interessam pelo ordenamento jurídico brasileiro e sua verdadeira essência, é assistir à precariedade do judiciário, no sentido de gerenciar o direito alheio de forma adequada conforme pregam os dispositivos jurídicos, principalmente a Constituição Federal de 1988, e também assistir ao comodismo do Estado em não fazer nada para modificar e melhorar a situação, pois se trata de vidas humanas, ainda que estejam encarceradas por terem cometido algum crime.

A execução penal é algo de grande relevância, pois, olhando por outro ângulo, vai-se perceber que ela está entrelaçada com a sociedade, pois, o indivíduo que hoje está passando por uma execução de pena, um dia ele já pertenceu à sociedade, e um dia voltará, ao menos essa é a regra. Por isso, a precária execução poderá, em grande escala, devolver à sociedade um ser humano ainda pior.

O objetivo principal da Lei de Execução Penal é fazer cumprir o que foi estabelecido em sentença penal condenatória e fazer a reintegração social desse condenado. Regras são estabelecidas, princípios jurídicos são basilares e devem ser respeitados, levados em consideração e aplicados.

Dessa forma, o trabalho estudado nesta monografia pretende analisar a materialização da Lei de Execução Penal ofertada aos apenados que se encontram vulneráveis ao cometimento de alguma falta disciplinar, e que, mal administrada na forma de apuração por parte da administração prisional, pode acarretar não só em restrições injustas de direitos adquiridos no decorrer do cumprimento, mas na frustração de um indivíduo que está prestes a voltar para o meio social.

O estudo aborda como problema: a aplicação do procedimento disciplinar após o cometimento de falta disciplinar grave *versus* o princípio da presunção de inocência na execução penal.

Analisando de acordo com o dispositivo do texto constitucional, e com os demais tratados americanos e internacionais que versam sobre o princípio da

presunção de inocência, faz-se entender que o PAD, que é composto por sanções disciplinares, atropela o referido princípio, ao modo que a punição só deve ser aplicada àqueles definitivamente considerados culpados. Outros estudiosos defendem que as punições são meramente de caráter acautelatório, ou seja, para conter a continuação do cometimento da falta, para controlar os ânimos. Mas o questionamento levantado é, e se o cometimento de falta disciplinar foi realizado de forma inocente, sem o agente saber que estava cometendo.

Assim sendo, o primeiro capítulo do desenvolvimento desta monografia irá abordar a respeito do contexto histórico da Lei de Execução Penal, bem como o surgimento no ordenamento jurídico brasileiro. No mesmo capítulo será abordado o seu conceito, natureza jurídica, objetivos e os principais princípios que são subsidiários à Lei de Execução Penal para este estudo.

No segundo capítulo, tratará especialmente da figura do apenado no cumprimento de pena, desde o seu ingresso através do crime. Serão conceituados os tipos de crimes, e qual utilizado pela doutrina majoritária, os tipos de penas e os tipos de regimes de cumprimento de pena, bem como a progressão de regime, a regressão, as faltas disciplinares, suas naturezas e o seu reconhecimento, explorando de forma detalhada as punições, sanções, procedimento administrativo disciplinar, finalizando com o estudo da necessidade de audiência de justificação.

Em seguida, no terceiro capítulo de desenvolvimento, será exposto um caso concreto, analisando a aplicação do procedimento administrativo disciplinar após o cometimento de falta disciplinar grave *versus* o princípio da presunção de inocência na execução penal, a ocorrência do fato, o levantamento de alguns defeitos existentes no caso, e, por fim, o questionamento da inconstitucionalidade ou constitucionalidade da punição dentro de outra punição, e algumas falhas da execução de uma forma geral.

A respeito da pesquisa, a abordagem será do tipo qualitativa, na medida em que será analisado de maneira subjetiva o tema e suas propriedades, ao tempo que buscará interpretar a natureza dos problemas existentes no caso concreto. Entretanto, para cumprir com a finalidade do estudo, o método utilizado será de caráter dedutivo, pois, o procedimento basilar será em legislações, doutrinas, súmulas, artigos relacionados ao tema, sendo o principal deles a Lei de Execução Penal.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O tema em estudo está relacionado à Lei de Execução Penal, bem como a análise de um caso, ambos na mesma área, que resultou de um fascínio particular em adentrar nos conhecimentos da área criminal, por se tratar de um dos vieses do direito que mais preocupa a população brasileira, ao mesmo tempo em que é fundamental se preocupar em fornecer ao apenado, quando este cometer uma falta disciplinar, uma oportunidade digna de defesa em tempo hábil, sem violar de forma “gritante” alguns princípios e garantias constitucionais.

A tentativa de possuir uma legislação específica para conduzir a execução de pena no Brasil caminha de longas datas, foram vários intentos, até a promulgação da Lei de nº 7.210, a Lei de Execução Penal.

Desta maneira, o propósito será discorrer sobre o surgimento, breve contexto histórico da Lei de Execuções Penais, assim como sua conceituação, princípios aplicados com o objetivo do estudo, da mesma forma, analisar se a LEP está sendo de fato aplicada.

2.1 Advento da Lei de Execução Penal no Brasil

Na idade média, período entre os anos de 476 a 1453, em uma sociedade um pouco menos desenvolvida, a punição de caráter repressivo para quem cometia alguma atividade ilegal era a pena de morte, e a mesma era considerada a lei soberana. Pelo fato de que as prisões eram totalmente ignoradas, em termos de repreensão e punição. Mas a partir do surgimento com mais frequência das prisões, século XVIII, embora consideradas, ainda, apenas de caráter preventivo, a pena de morte começou a minorar, até que as prisões se consagrassem, de uma vez por todas, como a verdadeira aplicação punitiva. Como descreve Foucault, “a prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo” (FOUCAULT, 2007, p. 198).

A primeira prisão surgiu na Holanda, no ano de 1595. No Brasil, a primeira prisão foi instituída através da Carta Régia do Brasil, no Rio de Janeiro, nominada de Casa de Correção, pois seguia um modelo desenvolvido em Roma (MISCIASCI, 2019).

Foi a partir da Constituição de 1824 que foram implantadas as primeiras ideias de organização dentro das prisões, tratando-se de separar os presos pelos

crimes cometidos e pelas penas aplicadas. Na mesma reforma seguia a determinação para que os presos pudessem trabalhar. Na época atual, as penas privativas de liberdade são as mais empregadas em todo o mundo, e recentemente o Brasil é considerado o terceiro país com maior população carcerária do mundo, segundo relatórios do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN).

A Lei de Execução Penal de nº 7210 foi promulgada em 11 de julho de 1984. Para se chegar até essa valiosa conquista, muitas foram as tentativas para se obter uma legislação própria que tratasse da execução penal; algumas tentativas não lograram êxito, entre elas se encontra o projeto do Código Penitenciário da República, ocorrido em 1933, esbarrando na promulgação do Código Penal de 1940, pois as ideias eram divergentes. Em seguida, no ano de 1957, foi aprovada uma Lei de nº 3.274, que estipulava normas do regime penitenciário, e que também não obteve sucesso, assim como o anteprojeto do Código Penitenciário ocorrido no mesmo ano.

A vigente lei possui 204 artigos, divididos em nove títulos, está repleta de códigos, normas, direitos e deveres a serem aplicados àqueles que estão sob sua gerência, os apenados, assim como regular e orquestrar os regimes prisionais e estruturar os estabelecimentos penitenciários, almejando ofertar aos detentos uma devida reintegração à sociedade.

2.2 Lei de Execução Penal – Conceituação

Apesar de o nome ser bastante sugestivo e esclarecedor para quem faz parte do mundo do Direito, mas ainda traz bastante desorientação em muitas pessoas, então é extremamente válido fazer uma rápida análise até chegar à Execução Penal.

No ramo do Direito existe o Código Penal, que é aquele instrumento que prevê, que tipifica os atos ou ações que são consideradas como atitudes criminosas e que devem ser reprimidas e/ou evitadas pelo Estado e instituições de segurança.

Quando se tem um Código Penal tipificando, a partir do momento em que determinada pessoa comete um ato que se enquadra naquele Código Penal, isso virará uma ação judicial, e essa ação judicial vai ser regulamentada e solucionada pelo Código de Processo Penal, ou seja, têm-se aí algumas fases. A primeira fase, isto é, o primeiro momento, que é o Código Penal estabelecendo os atos que são

considerados atitudes que devem ser repreendidas e penalizadas pelo Estado. Já na segunda fase, aparece a figura do Código de Processo Penal, que estabelece como o procedimento judicial vai acontecer, até que o juiz determine a penalidade a ser aplicada, em outras palavras, proferir a sentença.

Ainda assim, nota-se que, apesar de todo esse mecanismo, o CPP em momento algum fala como vai funcionar depois dessa sentença proferida, depois que o juiz estabelecer como será a vida do sentenciado no sistema prisional, desde a entrada na prisão até a sua saída, e é a partir daí que surge a terceira fase, o cumprimento de pena, a natureza jurídica da execução penal, consolidando a individualização da pena.

Evidencia-se que, embora a Lei de Execução Penal tenha seus próprios princípios, suas próprias normas, acaba tendo como fonte subsidiária, ou até mesmo pode-se dizer que acaba caminhando junto com o Direito Penal, Direito Processual Penal e o Direito Constitucional.

Em 1984, como visto antes, é instituída a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, também conhecida como a “LEP”. O termo “execução”, no âmbito jurídico, significa o momento em que já tem uma decisão judicial, e que é preciso fazer com que tal decisão funcione efetivamente. É a fase do processo penal em que é executada a sentença através da imposição da pena, como conceitua Nucci (2014). No contexto da execução penal, o título executivo é um pressuposto jurídico, isto é, é constituído por uma sentença penal de natureza condenatória transitada em julgado.

Como o próprio nome já diz, a LEP foi criada para reger como que serão executadas as penas impostas, aplicadas com base no Código Penal e Código de Processo Penal, no que diz respeito às penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, que é, por via de regra, a execução de uma pena após o trânsito em julgado, ou seja, após o fim do processo.

Entretanto, a LEP também pode ser aplicada não só na fase de execução da pena, mas durante a persecução criminal também, isto é, durante o período que se estende desde a fase de investigação até a fase processual, que são as fases que fazem com que se busque apurar a veracidade do crime e o autor do mesmo. E esse momento em que a LEP pode ser aplicada durante a persecução criminal, é quando o juiz decide aplicar alguma medida cautelar que necessite da incidência da

Lei de Execução Penal, por exemplo, a prisão preventiva que também é regulada pela referida lei.

2.3 A natureza jurídica da execução penal

A respeito da natureza jurídica da execução penal, tem-se uma discussão bastante complexa entre os doutrinadores. Uns alegam que é da natureza mista, visto que envolve a atividade judicial e administrativa, outros dizem que não está atrelada ao direito administrativo, e que não está atrelada ao direito penitenciário.

Não se tem uma execução penal totalmente desvinculada do Processo Penal, e principalmente do Direito Penal, pelo fato de muitos institutos da execução penal estarem previstos no Código Penal.

Compartilha desse entendimento o professor Nucci:

É impossível dissociar-se o Direito de Execução Penal do Direito Penal e do Processo Penal, pois o primeiro regula vários institutos de individualização da pena, úteis e utilizados pela execução penal, enquanto o segundo estabelece os princípios e formas fundamentais de se regular o procedimento da execução, impondo garantias processuais penais típicas, como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, entre outros (NUCCI, 2018, p. 18).

Embora a execução tenha uma autonomia, pelo fato de existir uma lei especial se envolvendo com outros direitos, como é o caso do direito penitenciário, mas os princípios que a norteiam ainda são extraídos de outros ramos do direito, como o Direito Penal e Processual Penal.

2.4 Objetivos da Execução Penal

Imposta a pena ao agente da atividade ilícita, o direito de recorrer ofertado, por fim, transitado em julgado, dará início à execução penal.

A LEP, logo em seu artigo 1º, traz os objetivos principais da execução penal, que em regra são duas: efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, e as condições de reintegração social do apenado de forma harmônica.

De acordo com o doutrinador Mirabete (2008, p. 28):

O artigo 1º da Lei de Execução Penal contém duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões.

O mesmo autor, em outra ocasião, fortalece sobre a segunda ordem de finalidade do art. 1º da Lei de Execução Penal, dizendo:

A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social (MIRABET, 1984, p. 59).

De acordo com as previsões da LEP, o primeiro objetivo da execução da pena é garantir um caráter retributivo, também conhecido como prevenção especial, quando diz que busca “efetivar as disposições da sentença”, ou seja, aplicar o castigo. O segundo caráter é o de prevenção geral da pena, sua função é tentar prevenir que outras pessoas não pratiquem crimes, pois a sociedade, quando vê o agente sendo submetido àquela pena, acaba tomando como reflexo, pelo fato de não querer estar naquela mesma situação, e a prevenção geral não se enquadra apenas nesse contexto, mas também, como trata o art. 4º da lei, em que a comunidade deve fazer parte da execução penal, contribuindo com ela.

Por fim, o terceiro caráter e um dos mais importantes e desafiadores objetivos, é o caráter educativo. A referida lei, em seus regulamentos, almeja não somente a prevenção, bem como a humanização, a devida correção do condenado, para que o mesmo se reabilite e consiga sua reintegração à sociedade, e que não venha a cometer novos delitos. Um dos principais objetivos da lei de Execução Penal é este: a reinclusão dele na sociedade, e não o frustrar ainda mais durante o seu cumprimento de pena. Como reforça Haroldo Caetano da Silva (2001, p. 40), que a definição de reinclusão social é a meta principal da execução penal. E na mesma linha de raciocínio, também ressalta Renato Marcão (2004, p. 1), que se objetiva, por meio da execução, punir e humanizar.

A sociedade busca por justiça, e o Estado tenta mostrar o resultado, executando seu direito de aplicar a punição contra o autor do crime, buscando inibir

o cometimento de outros delitos, ao mesmo tempo em que busca a reeducação do criminoso.

2.5 Princípios subsidiários à Lei de Execução Penal

Assim como o Código de Processo Penal será subsidiário à aplicação da Lei de Execução Penal, quando não estiverem previstas normas na lei, alguns princípios também adotarão esse papel de subsidiar a LEP.

Antes de abranger o exposto enunciado a respeito dos principais princípios relacionados ao estudo da Lei de Execuções Penais, é bastante fundamental fazer algumas contemplações a respeito do que são princípios.

Denílson Feitoza Pacheco (2005, p. 155) define o termo princípio como sendo um vocábulo com imensa variedade de significações. Podemos, didaticamente, dizer que princípios são normas de caráter geral, que se constituem em diretrizes do ordenamento jurídico e exigem sua otimização, possibilitando um balanceamento entre valores e interesses.

Concluindo o entendimento do que são os princípios, é bastante válido exteriorizar as importantes considerações de Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 33), em que ele discorre:

Princípio, etiologicamente, significa causa primária, momento em que algo tem origem, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico, preceito, regra, fonte de uma ação. Em Direito, princípio jurídico quer dizer uma ordenação que se irradia e imanta os sistemas de normas, conforme ensina José Afonso da Silva (Curso de direito constitucional positivo, p. 85), servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

A execução penal é norteadada por um rol de princípios contidos na Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, nas Convenções e Tratados Americanos e Internacionais, entre outros, e a Lei de Execução Penal também possui seus próprios princípios; entretanto, devem estar sempre em conformidade com os outros importantes princípios e garantias constitucionais; além disso, esses princípios sendo respeitados, estará ofertando de forma ampla ao condenado todas as garantias regulares do seu processo.

A seguir, serão enfatizados três princípios constitucionais fundamentais no cumprimento de pena na execução penal, e que são um eixo para este estudo. Trata-se dos princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, e Princípio da Presunção de Inocência. Os princípios evidenciados estão presentes no art. 5º da Constituição Federal.

2.5.1 Princípio do Devido Processo Legal

“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, é o que traz o inciso LIV, art. 5º da Carta Magna brasileira; trata-se do princípio constitucional considerado mais importante, o devido processo legal. É considerado o mais importante, pois os demais princípios são derivados dele. O inciso LIV quer dizer que o ordenamento jurídico brasileiro institui a forma, o caminho para que possa ocorrer a privação da liberdade ou dos bens, e durante esse caminho trilhado pela legislação é garantido também o contraditório e ampla defesa.

É esse princípio que assegura a todos o direito de participar de um processo com todas as fases previsíveis em lei, podendo haver nulidade processual, caso não seja respeitado o preferido princípio.

A concepção doutrinária objetiva que a Constituição institui o devido processo legal com a finalidade de uma proteção material.

2.5.2 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

O princípio constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, que decorre diretamente do devido processo legal, está previsto no artigo 5º, inciso LV da CF. O texto constitucional diz que "aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". É um instrumento que proporciona a igualdade, é o momento ofertado ao apenado, em que ele não só tomará conhecimento de algo de que está sendo acusado, como também terá o pleno direito de manifestação, é o instante em que ele será ouvido na sua mais ampla defesa, ou seja, todos os meios possíveis de defesa processual. As grandes concepções doutrinárias são de que quando se fala em contraditório e ampla defesa, o objetivo por parte da Constituição é de instituir uma proteção formal, pois busca

assegurar uma total condição processual e a integralidade de defesa garantindo o contraditório.

É um direito democrático, ninguém poderá ser acusado sem poder usufruir desse direito individual, do mesmo modo que são garantidos os recursos, a produção de provas (periciais, testemunhais), busca-se, com isso, a verdade real. Existindo a presunção de inocência (princípio a ser estudado mais adiante) do acusado, as partes possuem plena igualdade e condições para apresentarem os seus direitos.

Com relação ao princípio do contraditório, existem dois vieses obrigatórios: o da informação, quando ofertado às partes a oportunidade de manifestação, isto é, o dever de comunicação, e existe a possibilidade de reação, direito de questionar todas as acusações que estão sendo feitas; no entanto, a reação fica a critério do réu. A diferença entre a informação e a reação é que a informação é obrigatória de se ter, totalmente indispensável, diferente a reação, pois o acusado pode querer ou não se defender, é um critério dele, porém vai arcar com as consequências da mesma forma. E a ampla defesa, que é o direito dado à parte de apresentar ao processo todos os fundamentos probatórios, obtidos de forma lícita, buscando a comprovação da verdade.

É certo dizer que não existe devido processo legal sem se assegurar o contraditório e ampla defesa a qualquer das partes, sem que detenham todos os meios necessários e lícitos de provarem as alegações das respectivas partes, é algo decorrente do Estado Democrático de Direito, do próprio princípio da legalidade. Ninguém, jamais, poderá ser condenado sem ter exercido esse direito constitucional, consagrado no art. 5º da CF.

2.5.3 Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da Presunção de Inocência é incumbido de amparar a liberdade pessoal, respeitar a condição de inocência. É uma garantia jurídica, que não pode ser tirada do indivíduo, salvo incorporado nas margens da lei.

No que tange à expressão presunção de inocência, o doutrinador Mirabete (2003, p. 41-42) opta pela expressão “princípio do estado de inocência”, e completa:

Nesses termos, haveria uma presunção de inocência do acusado da prática de uma infração penal até que uma sentença condenatória irreversível o declarasse culpado. De tempos para cá, entretanto, passou-se a questionar tal princípio que, levado às últimas consequências, não permitiria qualquer medida coativa contra o acusado, nem mesmo a prisão provisória ou o próprio processo (...).

Ainda na mesma ocasião, este doutrinador completa:

O que se entende hoje, como diz Florian, é que existe apenas uma tendência à presunção de inocência, ou mais precisamente, um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso LVII, traz uma regra explícita sobre o princípio da presunção de inocência, o inciso declama que “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o referido princípio não é importante só para fins de conhecimentos, mas também para o próprio dia a dia, para o entendimento enquanto cidadão; trata-se de algo lógico, pois qualquer pessoa só será considerada culpada depois de esgotados todos os meios de provas e no final do processo transitado em julgado como prediz o próprio artigo.

É natural do ser humano quando se depara com algum fato no judiciário ou na “mídia”, fazer uma condenação, um julgamento daquela pessoa que está sendo acusada de ter cometido algum tipo de irregularidade, antes mesmo do julgamento e condenação do próprio poder judiciário, por esse e outros inúmeros motivos que o princípio da presunção de inocência vem à tona, ou seja, enquanto o poder judiciário não exercer a jurisdição de uma forma definitiva, terá efeito a presunção de inocência, o que também não significa que o indivíduo não possa sofrer alguma sanção prévia, como a prisão.

Por outro lado, o princípio também está corroborado em tratados e convenções internacionais. Por resultado da Revolução Francesa de 1789, o referido princípio, inicialmente foi incorporado no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e discorre que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”. O princípio foi ainda mais consolidado em 1948, na Declaração Americana de

Direitos e Deveres do Homem em seu artigo 26, quando fala do direito a processo regular, dizendo: “parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade”. E continua: “toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas”.

No mesmo ano da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em 1948, promulgou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevista no artigo 11, tratando o princípio da presunção de inocência da seguinte forma: 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa; e 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

E a materialização do princípio ainda foi mais além, por fim (em se tratando de tratados internacionais), e um dos mais importantes e de forma mais específica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ocorrida em 1969, mais conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, portou o princípio da presunção de inocência de forma mais destacada e expressa, proferindo em seu artigo 8º, que trata das garantias judiciais, o Item 2 expressa que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Assim sendo, defronte de uma prática de um ato ilícito, o Estado deverá, antes de impor uma penalidade, ofertar-lhe respeitosamente as devidas garantias constitucionais; com isso irá permitir que o autor de tal fato ilícito se defenda, dessa forma, fazendo com que sua liberdade não seja restringida. Faz-se necessário que o presumível autor do fato seja considerado inocente antes da sentença irrecorrível, ou seja, transitada em julgado, e que o Estado exerça seu papel e comprove a sua culpa definitivamente.

Um fato a ser notado, e de grande relevância, é a respeito da vigência de comprovação de culpa entre os dois principais dispositivos: a Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Apesar de existir e de ser de grande importância, o princípio da presunção de inocência não consta de forma expressa no art. 5º da Constituição Federal, como visto anteriormente, o que consta na Carta Magna é a expressão presunção de não culpabilidade. O termo “presunção de inocência”, ele é extraído do Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8º, importantíssimo tratado internacional, do qual o Brasil é signatário. Consequentemente, essa norma de direito internacional tem *status* constitucional no nosso ordenamento jurídico. Portanto, nos dias atuais os Tribunais fazem uma interpretação de presunção de não culpabilidade e presunção de inocência como sendo sinônimos, são institutos que vêm de diplomas jurídicos diversos, mas, é de grande relevância que sejam interpretados como sinônimos.

2.5.3.1 Aplicação do Princípio da Presunção de Inocência

Fundado nas previsões legais do ordenamento jurídico, o princípio da presunção de inocência pode ser ainda mais aprofundado e com maior afinco. O princípio pode trazer algumas finalidades, e sua aplicação deve ser respeitada a pessoas decisivamente condenadas, como assegurar algumas garantias ao acusado diante do poder de punir do Estado; serve também para evitar que o acusado sofra algumas medidas que venham a restringir os seus direitos, enquanto não verificada e comprovada a sua culpa diante do fato.

Como contempla Rodrigo Duque:

A pessoa detida, suspeita ou acusada da prática de infração penal presume-se inocente, devendo ser tratada como tal até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida no decurso de um processo público em que tenha gozado de todas as garantias necessárias à sua defesa (ROIG, 2018, p. 40).

Outra garantia oferecida pelo princípio é que o dever de provar deve ser de competência do Estado, ou seja, o réu não precisa provar que é inocente, basta comprovar que o Estado não se mostrou capaz de comprovar sua culpa.

Foi analisado o surgimento da execução penal, a sua evolução histórica no direito brasileiro, seu conceito jurídico, e os princípios subsidiários da lei de execução penal e norteadores deste estudo. No capítulo posterior será feito um aprofundamento a respeito do crime, o apenado dando início à execução das penas, regime aplicado, seu cumprimento, ou seja, sua efetiva aplicação.

3 O APENADO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Para haver uma maior compreensão do capítulo 3, que trata do apenado na Lei de Execução Penal, é necessário fazer uma breve análise do que é o crime, propriamente dito, pois é através dele que irá surgir a figura do apenado, das penas, e é fundamental para o entendimento principal deste estudo.

3.1 O crime

Para alcançar o entendimento de cumprimento efetivo da lei de execução penal, faz-se necessário conhecer um pouco sobre o que é o crime, algo que está diretamente inserido no direito penal brasileiro.

Uma realidade bastante presente no cotidiano da população, o crime é uma das espécies subdivididas do gênero denominado “infração penal”. Historicamente, o conceito de crime é bastante variável, o Código Penal pátrio não traz um conceito definitivo, elaborado do que seja o crime, diferentemente de códigos passados.

Para conceituar crime, é necessário entender que o Código Penal de 1942 não traz o conceito de crime, diferente dos códigos de 1830 e 1890, contudo, fica incumbido, nos dias de hoje, às diferentes doutrinas se encarregarem de atribuir os diversos conceitos de crime.

Existe uma lei, muito pouco mencionada, que é a Lei de Introdução ao Código Penal, e essa lei traz uma definição legal, tratando que crime é uma espécie, e ela é derivada do gênero denominado infração penal, sendo impostas pela lei penas de reclusão ou de detenção. Algo não muito expresso.

No ordenamento jurídico brasileiro é adotada uma teoria batizada de “dicotômica”, pois terá como espécies de infração penal, de um lado, os crimes, e, do outro lado, as contravenções penais. Trata-se de um conceito técnico, visto que o legislador não pode escrever a respeito em sentido amplo.

Diferente das contravenções penais, os crimes são condutas consideradas mais graves, o que faz determinar essa diferença é o critério axiológico ou valorativo; entretanto, tratando-se de um critério ontológico, ou seja, na essência, não existe diferença entre crime e contravenção.

A doutrina traz o conceito de crime em pontos de vista diferentes, são três enfoques adotados por ela: o crime material, formal e analítico.

3.1.1 Crime material

O conceito de crime material, pode-se dizer que é toda conduta que gerou, ou expôs a alguma lesão, ou a omissão que pode ter levado até essa lesão, um bem jurídico protegido por lei.

Salienta Fernando Capez que “crime pode ser definido como todo fato humano que propositada ou descuidadosamente lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social” (CAPEZ, 2003, p. 105).

3.1.2 Crime formal

Sob o aspecto de crime formal, é quando tal conduta está prevista em algum tipo penal, ou seja, quando o ato tem previsão legal, considera-se que determinada conduta é proibida por lei.

Conclui Capez: “Em seu aspecto formal o conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta do tipo legal e por considerar-se infração penal tudo aquilo que o legislador descreve como tal, pouco importando o seu conteúdo” (CAPEZ, 2003, p.106).

3.1.3 Conceito analítico

O conceito analítico de crime é utilizado não só pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas também por diversos países. Esse conceito atua como uma espécie de filtro de análise, pois ele pega uma conduta e vai filtrando, destrinchando até concluir que de fato houve um crime.

A teoria clássica fala sobre o conceito “tripartido do crime”, que para se tornar crime é necessário que ele seja um fato típico, antijurídico e culpável.

Para ser um fato típico é importante observar a existência da conduta, ou ação, existência do resultado, que é a consequência da ação, o nexos de causalidade entre a ação e o resultado, e, por fim, a tipicidade, ou seja, a previsão legal da conduta como sendo crime no código penal. Sobre a tipicidade, terá uma divisão entre elementos: os elementos objetivos, que são os aspectos que não estão relacionados com a vontade do agente e o elemento subjetivo.

Trata-se de antijuridicidade quando a conduta infringe as normas do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente sobre o direito penal, todos os tipos penais são considerados ilícitos; é a regra geral, pois existem também as excludentes de ilicitude. Por fim, o elemento culpabilidade é a reprovação da conduta praticada pelo agente, e se subdivide em mais três elementos: a imputabilidade, que deve atender a algumas condições, como a idade e a capacidade de discernimento de quem está praticando a ação.

Enquanto a potencial consciência da ilicitude, que é quando o agente tem condições de saber que aquele ato é ilícito e o elemento referente à exigibilidade de conduta diversa vai fazer com que o agente aja em conformidade com a lei sem cometer crimes.

3.2 Do apenado

O processo caminhará por vários momentos, passará por várias fases até chegar à figura do “apenado”. O termo apenado não é apenas mais uma nomenclatura no mundo penal, não é apenas mais um sinônimo.

É comum no dia a dia observar as pessoas, noticiários, e até mesmo os próprios detentores do saber direito, misturarem ou confundirem as diversas nomenclaturas que envolvem a figura do agente causador do fato no processo penal. Essa “confusão” é considerada bastante equivocada, pois cada nomenclatura corresponde a um momento em que o processo criminal se encontra, com isso o uso equivocado transmitirá uma falsa ideia.

O presente estudo circunda a figura do apenado, também conhecido como reeducando, mas é cabível fazer uma breve linha de evolução explicando cada expressão e sua fase processual correspondente, até chegar à figura do apenado. Dessa forma, traz um pouco de clareza e até mesmo faz com que algumas expressões tidas como preconceituosas, como por exemplo, delinquente, marginal, sejam corrigidas.

De primeiro momento surge a figura do “investigado”, que é aquele que ainda está se submetendo ao inquérito policial, não existindo contra ele algum indiciamento, ou seja, foi instaurado o inquérito policial através da autoridade policial, e o indivíduo é considerado suspeito, e então passa a ser investigado, para a aglutinação de melhores indícios acerca da materialidade e autoria de determinado

crime. Havendo esse indício de materialidade e autoria, o delegado de polícia irá formalizar o indiciamento, que é um documento formal reconhecendo que há indícios de autoria e materialidade. O que também não cabe considerar que já haja provas suficientes e que o indivíduo seja considerado culpado.

Existindo um acervo de indícios muito forte, caberá ao Ministério Público promover uma denúncia, formalizando, dessa maneira, a acusação contra o indivíduo. Após o oferecimento da denúncia, o indivíduo passa à qualidade de “denunciado”. Entretanto, ainda não há um processo formalizado, há apenas uma acusação, e é através daí que também pode ser chamado de “acusado”. A partir do momento em que o juiz recebe essa denúncia promovida pelo MP, o indivíduo, que antes era considerado acusado, passa a ser “réu” ou “processado”, implica dizer que ele estará respondendo por um processo criminal, sendo-lhe ofertados todos os direitos de defesa.

Proferida a sentença, o juiz poderá condená-lo ou absolvê-lo. Havendo uma sentença condenatória em 1º grau, o réu passa a ser considerado um “condenado em 1º grau” ou “sentenciado”, posteriormente depois de esgotados os recursos, caso isso aconteça, e o processo tenha transitando em julgado, ele será, portanto, considerado culpado.

Posteriormente, o condenado dará início à execução da pena, que é uma fase distinta desse processo, e é nesse momento que ele será considerado “apenado” ou “reeducando”, portanto, alguém que cumpre uma pena. Alguns doutrinadores consideram a expressão “preso” bastante equivocada, pois atribuem como sendo meramente um gênero, pelo fato de que pode ser um preso em cumprimento de pena, ou que ainda esteja respondendo ao processo criminal, o preso preventivo, por exemplo.

Em relação aos seus direitos, o apenado conserva todos os direitos que não são alcançados pela sentença penal condenatória. O primeiro direito perdido, por tempo determinado, é o direito de ir e vir, a liberdade de locomoção fica totalmente restrita. Assim como a privação de locomoção, os direitos políticos também são cassados por determinado período.

3.3 Das penas

A palavra “pena” se origina do latim e está atribuída à ideia de castigo. No ordenamento jurídico brasileiro, a pena é uma espécie derivada do gênero “sanção penal”. Em regra, quem comete uma infração penal, ou seja, um crime, vai sofrer uma pena. Existem duas espécies de penas para quem comete um crime: a pena de reclusão ou a pena de detenção. Vale ressaltar que não cabe prisão simples para o crime, somente para as contravenções.

Em regra geral, o Código Penal prevê, em seu art. 32, três penas: a privativa de liberdade, a restritiva de direito e a pena de multa. Tais penas são autorizadas pela própria Constituição Federal dentro do princípio da individualização da pena. No art. 5º, inciso XLVI da CF, trata sobre isso, quando ele diz que a lei irá regular a individualização da pena, e adotará outras. Dessa forma, o Código Penal, apesar de ser anterior ao texto constitucional, vai reduzir essas penas a três.

A função pedagógica da pena é buscar não só punir, mas também restabelecer o apenado na sociedade, reintegrá-lo de forma harmoniosa, sem que o indivíduo seja influenciado por fatores externos. São três os tipos de regimes prisionais, eles são fixados pelo juiz na sentença condenatória.

3.3.1 Pena Restritiva de Direito

Em decorrência das grandes críticas a respeito das penas que privam a liberdade, foi que deram início as discussões sobre outros meios de punir o agente causador de delito, e que não seja somente por meio da privação da liberdade. As penas restritivas de direito surgem em decorrência de um fenômeno conhecido como “despenalização”, fenômeno resultante da grande problemática existente nos presídios, as superlotações de presos, da mesma forma que surge o livramento condicional, a suspensão condicional da execução de pena, entre outros.

No entanto, não se pode tirar o mérito de que as penas privativas de liberdade constituíram um grande avanço na seara do direito penal, pelo fato de conseguir superar penas de caráter corpóreo, mas é fundamental a necessidade de ainda mais aprimoramento. E pautados nessa necessidade, outros métodos são desenvolvidos, as denominadas penas alternativas, ou seja, alternativas à privação da liberdade. As penas alternativas são, de fato, as penas restritivas de direitos.

Na década de 90, no Brasil, as penas alternativas tomaram ainda mais empoderamento, especialmente por conta da Lei nº 9.099/95, a lei dos juizados especiais, e trouxe com ela institutos “descarcerizadores”, permitindo a aplicação das penas restritivas de direitos para evitar o encarceramento, e também o próprio Código Penal que passou por algumas alterações, trazendo de forma mais ampla essa previsão.

Esse tipo de pena possui dupla natureza jurídica, ela é uma pena autônoma e substitutiva. São cabíveis as penas restritivas de direito somente para as penas aplicadas que não sejam superiores a quatro anos. São cinco os tipos de penas restritivas de direito: interdição temporária de direitos, prestação pecuniária, como também a prestação de serviço à comunidade, a perda de bens e limitação de finais de semana.

3.3.2 Pena Privativa de Liberdade

Pena por excelência, a prisão de fato, uma das mais antigas do ordenamento jurídico brasileiro, a pena privativa de liberdade é uma das espécies de sanção penal. Em regra geral, a pena privativa de liberdade é uma modalidade de sanção penal que retira da pessoa do condenado o seu direito de se locomover livremente, porém, por tempo determinado.

Essa espécie de sanção penal também se subdivide em mais três possíveis espécies, são elas: a reclusão, detenção e prisão simples. Existe uma diferença penal básica entre essas três espécies, no Código Penal se estudam as penas de reclusão e detenção, pois são destinadas especificamente aos crimes, enquanto a prisão simples se encontra na Lei de Contravenções Penais, que é voltada às contravenções penais. As demais diferenças serão elucidadas com mais detalhes posteriormente.

Essencialmente não existe nenhuma diferença ontológica entre pena de reclusão e pena de detenção. Entretanto existe uma diferença básica e alguns critérios que são fundamentais e que devem ser observados pelo juiz para poder fixar o regime inicial de cumprimento de pena. O primeiro critério a ser observado é o da natureza da pena, para saber se se trata de uma pena de reclusão, detenção ou prisão simples.

Em seguida, o segundo requisito a ser observado faz referência à quantidade de pena. O terceiro critério é a análise da reincidência e, por fim, o quarto critério é a análise das circunstâncias pessoais do art. 59 do Código Penal.

3.3.2.1 Pena de detenção

A aplicação da detenção é determinada para condenações de natureza mais leve, e por vedação expressa do Código Penal. O sentenciado não pode iniciar o cumprimento de pena no regime fechado, pode até surgir no decorrer do cumprimento, mediante um incidente de regressão de regime, mas iniciar não. Para iniciar o cumprimento de pena na detenção será no regime aberto ou semiaberto.

3.3.2.2 Pena de reclusão

Uma das espécies de pena privativa de liberdade, a reclusão consistirá no cumprimento inicial da pena no regime aberto, semiaberto ou fechado, dependerá da análise do juiz a respeito do crime cometido.

3.3.2.3 Prisão simples

A prisão simples está prevista no art. 6º da Lei de Contravenções Penais, embora não muito desenvolvida, mas ela oferta diretrizes para que o poder executivo possa criar esses estabelecimentos para a execução da prisão simples.

Admite-se uma pena sem rigor penitenciário, não admitindo o regime fechado em hipótese alguma, ou seja, em nenhum momento do cumprimento da pena, nem no começo, nem durante, admite apenas os regimes semiaberto e aberto.

Uma questão que causa muita dúvida é a respeito da diferença entre a prisão simples e a detenção, pois essa também admite, em regra, apenas os regimes semiaberto e aberto. A diferença substancial entre as duas está relacionada quanto à execução da pena, visto que a pena de detenção permite a regressão de regime prisional semiaberto para o fechado, enquanto que na prisão simples isso jamais ocorrerá.

3.4 Regimes de cumprimento de pena

Fixados em lei, o art. 33 do Código Penal versa sobre o cumprimento de pena e a divisão dos regimes. São três: o fechado, semiaberto e aberto. Se eventualmente estiver diante de uma pena de reclusão, em tese, poderá ser fixado qualquer um dos regimes. Caso esteja tratando de uma pena de detenção ou prisão simples, os únicos regimes que poderão ser aplicados é o semiaberto ou aberto. O critério que mantém a diferença entre as penas é o regime fechado, que a princípio só poderá ser aplicado em pena de reclusão.

3.4.1 Regime fechado

Se a pena aplicada for superior a oito anos, o regime inicial a ser aplicado é o regime fechado. O local de cumprimento de pena será em uma “penitenciária”, um estabelecimento de segurança máxima ou média. Para iniciar o cumprimento de pena nesse regime, o apenado deverá ser assistido por um centro de observação e triagem, para que ocorra a individualização da execução da pena. Existe, nesse regime, a obrigatoriedade do exame criminológico.

Pela lei, o reeducando ficaria isolado no período noturno, e durante o dia iria trabalhar em comum com os demais presos dentro da própria penitenciária.

3.4.2 Regime semiaberto

Caso o regime inicial aplicado seja superior a quatro anos e igual ou inferior a oito anos, tem-se a necessidade de um regime semiaberto, caso não seja reincidente. É facultativo o exame criminológico nesse regime. O local de cumprimento de pena deve ser em “colônia penal”, podendo ser agrícola, industrial ou similar.

Diferente do regime fechado, o cumprimento de pena deixa de ser em estabelecimentos de segurança máxima ou média e passa a ser em colônia penal. No período noturno os apenados não ficariam mais isolados em uma cela, visto que vão existir alojamentos coletivos. Durante o dia, trabalho normal no interior da colônia, entretanto, no regime semiaberto passa a ser admitido o trabalho fora, tanto

em obras e serviços públicos, como em iniciativas privadas, mediante autorização. A essência é o trabalho.

3.4.3 Regime aberto

Deparando-se com uma pena aplicada que seja menor ou igual a quatro anos, estará tratando do regime aberto, desde que não seja reincidente.

Para permanecer no regime aberto, o apenado fica submetido a algumas condições e deve obedecê-las. A primeira delas é permanecer no local designado pela vara de execuções penais, e esse local designado para o cumprimento seria em “casa do albergado”. De acordo com a legislação, é um lugar localizado em centro urbano, em que o apenado do regime aberto terá direito a cursos, palestras, orientação psicológica, saúde, educacional, entre outras assistências, ou seja, é um grande instrumento para fomentar uma maior e melhor adaptação para que ele volte ao convívio social. Em sua estrutura física não tem nenhuma barreira que impeça uma possível fuga, pois justamente o regime aberto é baseado no senso de autodisciplina e responsabilidade do apenado, visto que já está quase terminando o seu cumprimento de pena.

Nesse regime o apenado deve trabalhar durante o dia em total liberdade, e durante a noite se recolher na casa do albergado, da mesma forma em feriados e finais de semana. É obrigatório a retorno após o trabalho nos horários fixados. Diferente da suspensão condicional da pena - SURSIS, em que o apenado fica proibido de se ausentar da “comarca”, no regime aberto, o indivíduo fica proibido de se ausentar da cidade, salvo autorização judicial. Deverá, também, comparecer em juízo, quando apurado, para prestar informações de suas atividades.

Algumas condições especiais também são impostas ao apenado do regime aberto, e a aceitação dessas condições especiais estabelecidas pelo juiz, também, fazem parte do rol de requisitos para que haja a progressão para o regime. Entretanto, o STJ fez uma restrição ao juiz, ficando estipulado que ele pode impor uma condição ao apenado, desde que não seja uma pena restritiva de direito, pois, desta forma, estaria caracterizando a imposição de duas penas, ou seja, ele estaria sendo punido duas vezes pelo mesmo fato, é o que diz a Súmula 493 do STJ: “É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto” (BRASIL, 2012).

Vale ressaltar uma diferença importante trazida tanto pelo Código de Processo Penal como pela Lei de Execução Penal: a possibilidade de prisão domiciliar. Visto que no CPP se configura como medida cautelar para substituir uma prisão preventiva, enquanto que na LEP, a prisão domiciliar, em regra geral, só pode ser determinada se o indivíduo estiver em regime aberto. Entretanto, é comum a jurisprudência ofertar a prisão domiciliar a apenados do regime semiaberto por falta de vaga, por exemplo. Detêm o direito de cumprimento de pena através de prisão domiciliar pessoas com mais de 70 anos de idade, quando o apenado possuir doença grave, e mulher gestante ou com filho menor ou deficiente.

3.5 Progressão de regime

Legalmente prevista no art. 112 da LEP, a progressão de regime se refere à mudança do regime de cumprimento de pena, sempre do mais gravoso ao mais benéfico, a regra é a progressão, podendo ocorrer casos de regressão.

É vedada a modalidade de progressão *per saltum*, a mesma consiste em dizer que o apenado deve seguir a sequência de progressões, sendo elas, o regime mais gravoso, que é o aberto, o regime intermediário, ou seja, no semiaberto, e por fim, ao menos rigoroso, que é o regime aberto.

Para que ocorra a progressão é necessário atender critérios objetivos e subjetivos correspondentes a cada regime. Em regra geral, quando se tratar de crimes comuns e crimes contra a administração, o critério objetivo vai estabelecer o prazo de cumprimento de pena, ou seja, no mínimo 1/6 (um sexto). Quanto ao critério subjetivo, será estabelecido que o apenado detenha um bom comportamento, atestado pelo diretor do presídio. No entanto, a Súmula 439, do STJ, admite que na prática o juiz possa determinar a realização do exame criminológico por meio de decisão fundamentada.

Diz a Súmula 439 do STJ: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” ([BRASIL, 2010](#)).

Diferente dos crimes comuns, os hediondos e equiparados devem atender a outros requisitos para a progressão. Os critérios objetivos estão previstos na Lei de Crimes Hediondos, que traz uma mudança quanto ao prazo de cumprimento: 2/5 (dois quintos) se o agente for primário, e 3/5 (três quintos) caso seja reincidente. Vale lembrar que esse prazo é especificamente para crimes cometidos após o

advento da Lei nº 11.464/2007, valendo também o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor, como critério subjetivo. E a súmula que permite que o juiz determine a realização do exame criminológico é a SV nº 26 do STF, para que haja a progressão de regimes. Diz a Súmula Vinculante nº 26:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (BRASIL, 2009).

Ainda tratando dos crimes hediondos, a mudança mais recente versa sobre a mulher gestante ou com filho criança (até os 12 anos de idade), ou com deficiência. Deve-se adotar o cumprimento de 1/8 (um oitavo) do cumprimento de pena, caso não seja reincidente, bom comportamento atestado pelo diretor, o crime não deve ter sido praticado com violência ou grave ameaça, como também não ter sido cometido contra o filho e não integrar nenhuma organização criminosa.

Os requisitos abordados anteriormente são atribuídos para a progressão do regime fechado para o semiaberto, para que ocorra a progressão do regime semiaberto para o aberto. Além dos requisitos estudados, faz-se necessário observar mais alguns requisitos específicos para essa progressão. O apenado deve aceitar o programa imposto para o cumprimento, deve aceitar e cumprir as condições impostas pelo juiz, tem o dever de trabalhar ou mostrar capacidade de conseguir emprego de forma imediata, sendo dispensado do trabalho aquele que for beneficiado com a prisão domiciliar, ou seja, os maiores de setenta anos, gestante, mãe com filho menor e pessoa detentora de doença grave. E, por fim, o apenado deve se ajustar ao novo regime, demonstrando, através dos seus antecedentes ou exames, se for o caso, que possui autodisciplina e senso de responsabilidade.

3.6 Regressão de regime

O descumprimento dos deveres impostos como condições para o cumprimento de pena irá refletir na regressão do regime. Diferente da progressão de regime, que consiste na mudança de um regime mais gravoso para o mais brando, a

regressão permite o *per saltum*, isto é, a regressão pode ocorrer para quaisquer dos regimes mais gravosos, e recomeça uma nova contagem de prazo para uma nova progressão. Existem algumas hipóteses que levarão o apenado a uma eventual regressão, uma delas é a prática de crime doloso, sendo dispensável, via Súmula 526 do STJ, aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória desse crime doloso, para que ocorra a regressão, respeitando os procedimentos cabíveis, ou seja, oportunizando o contraditório.

Evidencia-se ainda mais através da Súmula 526 do STJ (2015): “O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato”.

Outra hipótese bastante comum, que enseja na regressão, é o cometimento de falta grave. Outra consequência decorrente da falta grave é a recontagem do prazo para nova progressão, desde a data da infração cometida, com base na pena restante, é o que diz a Súmula 534 do STJ. E, por fim, a terceira hipótese de regressão é a condenação por crime anterior ao trânsito em julgado, visto que a unificação das penas tornará inviável a manutenção em regime menos gravoso.

Existe outra modalidade de regressão exclusivamente para quem se encontrar em regime aberto: o descumprimento de deveres, assim como dos fins da execução ou não pagar a multa diante da capacidade de realizá-la.

3.6.1 Falta disciplinar

Só é considerado falta e que deve haver uma sanção, se estas estiverem previstas de forma expressa com devida previsão legal na Lei de Execução Penal, preservando e respeitando, dessa forma, o princípio da legalidade.

As faltas disciplinares estão classificadas em três: leves, médias e graves. Todas estão previstas na Lei de Execução penal ou em legislações estaduais, quando se tratar de falta leve ou média, ou seja, a legislação local quem vai determinar quais essas faltas para cada administração prisional. Na LEP, a falta tentada e falta consumada são tratadas da mesma forma, isto é, tentada ou não, a aplicação da sanção é a mesma, diferente do Código Penal, que trata tentativa e consumação de formas distintas.

3.6.1.1 Falta disciplinar de natureza leve e média

Em relação às faltas disciplinares médias e leves, elas são regulamentadas por leis estaduais para especificar quais serão essas infrações, ou seja, a legislação local só tem o direito de estabelecer faltas leves e médias.

Em termos de sanções, após o reconhecimento de uma falta leve ou média, só se aplicará advertência e repreensão manuscrita.

3.6.1.2 Falta disciplinar de natureza grave

Pelas repercussões que decorrem das faltas graves, ela tem um regramento previamente estabelecido na LEP, trata-se de um rol taxativo. O texto legal, especificamente no art. 50 da Lei de Execução Penal dispõe o seguinte:

Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II – fugir; III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV – provocar acidente de trabalho; V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei; VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

O princípio da legalidade é altamente taxativo nesse rol do art. 50, e isso é bastante importante evidenciar, pelo fato de ser comum em algumas penitenciárias gerarem faltas graves que não são previstas em lei, e isso é uma ilegalidade que pode acarretar, injustamente, a perda de alguns benefícios dos sentenciados.

3.7 Reconhecimento de falta disciplinar grave

O reconhecimento da falta grave é algo extremamente delicado para a Execução Penal, deve ser analisado atentamente e com bastante ponderação, pois as consequências de uma falta disciplinar grave trazem, também, consequências gravíssimas.

Um exemplo de uma dessas consequências é a Súmula 534 do STJ:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”. Portanto, as chances de defesa, o contraditório, a ampla defesa, devem ser ofertadas de forma bastante concreta. (BRASIL, 2015).

3.7.1 Punição dentro da punição

Não é pelo fato de o apenado se encontrar preso, que o que ele fizer dentro do sistema prisional, ou durante o cumprimento de pena, ficará isento de qualquer tipo de penalização.

A ideia da LEP é constituir e gerenciar a vida do preso dentro do sistema prisional; portanto, se por acaso esse preso vier a cometer uma falta, alguma atividade infracionária, indiscutivelmente, será aplicada alguma sanção. E não é algo, via de regra, relacionado ao Código Penal, são atividades dentro do cumprimento de pena que vão gerar restrições, pois nada impede o cometimento de falta disciplinar. Dessa forma a lei, respeitando sempre o princípio da legalidade, tem que prever quais são essas faltas e situações que caracterizam como sendo, pois só será considerado falta ou haverá sanção se estiver expressa e com devida previsão legal, como menciona o art. 45 da LEP, ou seja, para que o apenado seja enquadrado em uma infração “punível”, com algum tipo de sanção disciplinar, necessariamente, deve-se ter a previsão legal do ato; da mesma forma com as sanções, devem ter previsão legal em lei.

O reconhecimento da falta grave poderá provocar inúmeras consequências bastante prejudiciais ao cumprimento de pena do apenado, podendo refletir na regressão de regime, a perda de até um terço dos dias remidos, como também a alteração da data-base para o cálculo de possíveis datas para novas progressões, revogações de direitos, como, por exemplo, a saída temporária, o trabalho externo, ou seja, tudo acabará afetando na execução penal, e, conseqüentemente, o apenado ficará mais tempo no sistema carcerário, pois será considerado com uma conduta carcerária negativa durante algum tempo.

Portanto, eventualmente cometida a falta disciplinar, nada mais apropriado do que proporcionar que o apenado seja interrogado pelo Juízo da execução penal, considerado juiz natural, com isso decidir sobre o reconhecimento da falta grave e a aplicação das consequências previstas na legislação.

O artigo 50 da Lei de Execução Penal traz de forma bastante específica um rol de quais são as atividades cometidas pelo apenado condenado à pena privativa de liberdade, que serão consideradas como falta grave, e uma delas, a que faz parte da essência desse estudo, é a fuga, previsto em seu inciso II, assim como também, o descumprimento, no regime aberto, das condições impostas no inciso V.

3.7.2 As medidas acautelares

Na esfera criminal, deve ser bastante claro que qualquer pessoa pode ser presa de forma cautelar, mesmo que ainda não exista uma sentença de caráter condenatório transitada em julgado. Isso ocorre e é essencial para resguardar alguns interesses, como por exemplo, preservar a ordem pública.

Após iniciado o cumprimento definitivo de pena sob os cuidados da administração penitenciária, também não é diferente. Por isso a terminologia “acautelar”, expressão que vem de cuidado, é bastante utilizada na execução penal com o intuito de se resguardar contra uma possível ocorrência ou a continuidade de algum evento inesperado, por exemplo, uma fuga, um princípio de rebelião, ou seja, as medidas acautelares são impostas para que ocorra a preservação da ordem.

Uma das medidas acautelares mais severas é o isolamento preventivo, ele é aplicado por um período de até no máximo dez dias, que se trata do afastamento do suposto faltoso do convívio com os demais, que, em regra geral, serve para manter a ordem e a disciplina, um dos principais argumentos da administração pública. Essa sanção que é aplicada é prevista na Lei de Execução Penal no art. 58.

Para a aplicação das sanções acautelares são levados em conta alguns fatores, e o principal deles é a gravidade do fato que está sendo imputado ao acusado. Feita a comunicação do agente e havendo o entendimento de que houve a falta disciplinar, o apenado é imediatamente encaminhado à sala de isolamento. E a depender da origem e a forma como ocorreu a falta disciplinar, o isolamento vai servir para resguardar a integridade física do apenado.

3.7.3 PAD – Procedimento Administrativo Disciplinar

3.7.3.1 Diferença jurídica entre processo e procedimento administrativo

Como se sabe, o mundo jurídico, assim como em diversas outras áreas, é composto por inúmeras nomenclaturas e terminologias, mas como que nem sempre são sinônimos, e muitas vezes utilizados de forma equivocada. Um caso bem comum dessas confusões de uso terminológico é a respeito dos termos processo e procedimento.

O processo é o mecanismo através do qual o juiz vai exercer a jurisdição no caso concreto, *grosso modo* falando e de forma bem simplificada, quando a parte entra com alguma ação pretendendo que o juiz exerça a jurisdição; por sua vez, o juiz vai exercer a jurisdição por meio de um processo que é composto por vários atos contínuos. Por outro lado, o procedimento é basicamente o método como serão executados esses atos até buscar a conclusão do processo; parafraseando o doutrinador Humberto Teodoro Júnior (2000, p. 6), “procedimento é a forma material com que o processo se materializa”.

3.7.3.2 Procedimento Administrativo Disciplinar no Sistema Prisional

Diante da imputação de uma falta disciplinar de natureza grave, conforme dispõe a própria LEP em seu art. 59 prevendo que é obrigatório aplicar o procedimento de apuração para averiguar a veracidade da prática de falta disciplinar grave, seguindo o padrão processual penal, dessa forma o advogado ou defensor tem um papel de extrema importância, pois deve ser assegurado o pleno direito de defesa.

Só a partir do julgamento do Recurso Especial de nº 1.378.557, passou a súmula a exigir a instauração do PAD, para, só assim, reconhecer as faltas graves. É indispensável a aplicação do procedimento administrativo disciplinar instaurado pela administração prisional.

Diz a Súmula 533 do STJ:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado (BRASIL, 2015a).

O procedimento administrativo disciplinar possui algumas peculiaridades e deve seguir um rito para poder dar início à instauração, começando através do

servidor da administração prisional que testemunhar ou tomar conhecimento da falta disciplinar praticada pelo apenado. O servidor deve fazer a comunicação através de documento contendo o local, dia e hora da ocorrência, assim como a identificação do envolvido e das possíveis testemunhas, e descrevendo de forma detalhada o fato ocorrido. O documento deve ser encaminhado ao diretor do presídio para que sejam tomadas as medidas cautelares cabíveis correspondentes às necessidades da gravidade do fato. Após tomar conhecimento da situação ocorrida, o diretor da unidade prisional tem um prazo de até cinco dias para baixar uma portaria instaurando o PAD. Se o fato envolver um ilícito penal, imediatamente deve ser comunicada a autoridade policial, conduzindo o apenado para a delegacia, para lavratura do boletim de ocorrência.

No procedimento também deve ser feita a comunicação à autoridade judiciária, ou seja, ao juiz de execuções penais, e ele irá determinar se esse apenado permanecerá no regime prisional em que se encontra ou se terá o seu regime susgado, devendo aguardar a decisão em regime mais gravoso.

Uma primeira medida tomada pela administração penitenciária é determinar o isolamento preventivo do apenado, é uma medida que só pode ser motivada pelo diretor do estabelecimento prisional, bem como restrição e suspensão de direitos, e o procedimento deve ser concluído em até trinta dias contados a partir da ocorrência do fato. O período de isolamento preventivo (quando ainda está respondendo pelo processo administrativo disciplinar) a ser aplicado é de no máximo dez dias, porém, se uma vez reconhecida a veracidade da falta, caso seja punido a uma sanção disciplinar, o prazo de isolamento será de até trinta dias, após os trinta dias, o preso faltoso voltará ao convívio regular com os demais reeducandos.

Feito o relatório, o despacho final do diretor da unidade prisional, encaminhado para a vara de execuções penais, abre-se o prazo para o MP fazer sua manifestação. Trata-se de uma audiência única, de um procedimento sumaríssimo. Reconhecida a falta disciplinar em juízo, será aplicada a decisão do juiz, e ele terá que cumprir esse período de reabilitação, e em seguida passará a ter novo direito de pleitear algum benefício.

3.7.4 A necessidade da audiência de justificação

Procedimento essencial para a execução penal, a audiência de justificação ocorre a partir de uma falta grave cometida por algum apenado, algo bastante comum dentro do cumprimento de pena.

Deve-se ouvir previamente o condenado em audiência de justificação, e só então ocorrer a homologação dessa falta grave, pois a mesma dispõe de inúmeras consequências para a execução penal. O apenado deve ser ouvido, não é possível, em hipótese alguma, o reconhecimento da falta grave sem antes ele ter a chance de justificar tanto negando que aquele fato aconteceu, ou explicando como aconteceu ou o motivo por ter acontecido.

Ocorre nas hipóteses em que existe a possibilidade de regressão de regime, isto é, quando o apenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa imposta.

Existem dois procedimentos que são comumente confundidos, mas que são diferentes e aplicados em momentos distintos; são as duas hipóteses de interrogatórios ofertadas ao preso, quando se trata do reconhecimento de uma falta grave. De um lado, existe o procedimento administrativo disciplinar, aquele que corre no estabelecimento prisional, com a participação dos servidores do próprio órgão, que cuidam do sistema penitenciário, como estudado anteriormente, e por outro lado, tem a audiência de justificação em um procedimento rápido, com algumas apresentações de peças, para constar se tem ou não a comprovação de uma falta grave em juízo, isto é, quando o juiz ouvirá aquele apenado sobre o que aconteceu, assim como o Ministério Público, a manifestação da defesa, e, por fim, a decisão do juiz da execução penal.

É importante saber se é satisfatório ter apenas uma hipótese de procedimento, ou as duas hipóteses de procedimento, se o apenado deve ser ouvido só na fase administrativa, perante o estabelecimento prisional, só em juízo, ou nas duas hipóteses ao mesmo tempo. O apenado tem que ser ouvido previamente para que ocorra o reconhecimento da falta grave, pois não é possível reconhecê-la sem antes possibilitar que aquele apenado seja ouvido, ou seja, ele tem que ter a chance de justificar aquela falta, até mesmo para negar que aquilo aconteceu, ou explicar como aconteceu, o motivo de ter acontecido, entre outras explicações.

O artigo 118 da Lei de Execução Penal trata, tanto no inciso I, como também no parágrafo 1º, exatamente sobre essa necessidade de ouvir o apenado diante da real possibilidade de regressão de regime; em seu inciso I, traz de forma bastante

expressa que ocorrerá ou poderá ocorrer a regressão de regime em caso de prática de algum fato definido como crime doloso ou falta grave; da mesma forma o parágrafo 1º fala em caso de regressão de regime, quando o apenado tenta frustrar os fins da execução penal.

Entende-se que a não realização da audiência de justificação, não ofertando o direito de uma defesa ampla, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo simples fato de inviabilizar que aquele apenado se defenda diante da possibilidade de uma sanção, isto é, de uma punição dentro de outra punição, dentro da execução penal, pois, de fato reconhecida uma falta grave, surgem inúmeras consequências e efeitos.

Um fato bastante relevante é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que quando o apenado já tiver sido ouvido durante o procedimento administrativo disciplinar, lá na fase administrativa, no estabelecimento prisional, tal como o artigo 59 da Lei de Execução Penal, e a Súmula 533 do STJ, afirma que estando acompanhado de advogado ou defensor público, seria dispensável a sua oitiva em juízo, ou seja, o STJ pronuncia que tem que fazer a oitiva na fase administrativa, em que o apenado é ouvido no estabelecimento prisional, ouvindo do mesmo todas as explicações, juntadas de documento, se for o caso. Portanto, com base na Súmula 533 do STJ, conclui-se que seria dispensável a oitiva em juízo.

Entretanto, um motivo bastante plausível para que sejam ofertadas de várias maneiras as chances de o apenado se justificar, a ampla defesa e contraditório, torna, portanto, a fase administrativa, perante o diretor do estabelecimento prisional, como a fase judicial, de caráter imprescindível, pelo fato de as consequências desse reconhecimento de falta grave serem graves também. É essencial que o apenado seja interrogado pelo juiz natural da execução penal, que é o juízo responsável pelo cumprimento de pena, só a oitiva da administração prisional é insuficiente, como só a judicial também é insuficiente. A necessidade dos dois procedimentos é o caminho mais correto; caso não sejam esgotadas todas as maneiras legais de ampla defesa e contraditório, o reconhecimento dessa falta grave pode ser constituído em nulidade, por violação aos princípios constitucionais.

Esgotadas as particularidades (interessadas ao presente tema) que circundam a Execução Penal e suas peculiaridades estudadas nos capítulos anteriores, o próximo capítulo estará voltado à análise do caso real durante o cumprimento de pena.

4 A APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR APÓS O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE VERSUS O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA EXECUÇÃO PENAL

4.1 Caso concreto

Para exemplificar a ideia do tema proposto e ao mesmo tempo fazer um confronto real, desde o momento em que o apenado em situação de cumprimento de pena comete uma falta disciplinar de natureza grave, até passar por todas as fases legais, como a instauração do procedimento disciplinar administrativo para a apuração, a oportunidade de utilizar o contraditório e ampla defesa na audiência de justificação até a decisão judicial, nada melhor que a análise de um caso concreto e bastante estimulante para o presente estudo.

4.2 Da ocorrência do fato

A ocorrência do fato se deu na cidade de Sapé, localizada na Zona da Mata paraibana, cidade onde o apenado cometeu o crime, como prevê o art. 70 do Código de Processo Penal, a respeito da competência, que será, “de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

O apenado cumpria sua reprimenda em regime aberto (regime esse que demanda, entre as suas exigências, o recolhimento nos fins de semana e feriados), na mesma comarca do crime, ou seja, em Sapé, todavia, é natural e residente de comarca diversa.

Como de regular costume do seu atual regime de cumprimento de pena, o apenado se recolhia finais de semana e feriados. Entretanto, e para sua surpresa, no mês de dezembro, mais precisamente no dia primeiro, em uma quinta-feira, a cidade de Sapé comemora o seu dia de emancipação política, portanto, feriado municipal, puramente local, e na sexta-feira foi decretado, pelo poder executivo, ponto facultativo, o popular “imprensar o feriado”.

Por ser natural de outra comarca – desconhecendo as datas comemorativas da cidade – e principalmente, sem prévia comunicação da administração penitenciária de que naquele exato dia (quinta-feira) seria um feriado municipal, o apenado deixou de se recolher para o feriado na quarta-feira à noite, no feriado da

quinta-feira e na sexta-feira, o que fez com que o seu ato de deixar de se recolher fosse considerado uma falta disciplinar de natureza grave, mais especificamente, uma fuga, como qualifica o art. 50, inciso II da LEP. Entretanto, ele volta a se recolher no final de semana, como de costume, dias depois toma conhecimento que havia contra ele uma imputação de cometimento de falta disciplinar grave e, conseqüentemente, estava sendo considerado um preso foragido, ou que tentou executar uma fuga.

4.2.1 Defeitos da comunicação

É bastante válido mencionar a contagem de prazos entre uma comunicação e outra, para constatar o defeito nesse mecanismo de comunicação entre os agentes responsáveis pela execução penal, no momento em que estão agindo para poder solucionar um possível direito ou possível falha do apenado.

Após a caracterização de falta disciplinar, a administração do presídio, por sua vez, aplica a medida acautelatória, ou seja, a sanção disciplinar e faz a comunicação ao juízo de execução penal; entretanto, essa comunicação só é feita 07 (sete) dias após o cometimento da falta. Por sua vez, a Vara de Execuções Penais se manifesta decretando a regressão cautelar do suposto faltoso ao regime fechado 30 (trinta) dias após o ofício de comunicação de falta e, por conseguinte, a expedição do mandado de prisão em desfavor do mesmo, através do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), retornando o comunicado à administração penitenciária.

Feitas as comunicações prévias, o apenado continua se apresentando naturalmente, demonstrando um efetivo cumprimento de pena, porém, em uma das suas apresentações de fins de semana acabou sendo realizada a sua captura, pois havia um mandado de cumprimento de prisão em aberto. Todavia, essa prisão foi realizada 20 (vinte) dias após a decretação, e a regressão cautelar de regime para o fechado foi aplicada como decretado em juízo, permanecendo no mesmo até ser marcada a audiência de justificação, para que fosse devidamente assegurado o contraditório e ampla defesa. Além disso, é importante ressaltar, também, que a medida acautelar que foi aplicada previamente contra ele para a apuração do PAD, foi ser encaminhado para o isolamento no prazo máximo ofertado pela Lei de Execução Penal.

Marcada a audiência de justificação, 34 (trinta e quatro) dias após o isolamento, a prisão e a regressão cautelar para o regime fechado, o Ministério Público, por sua vez, acolhe a justificativa que levou ao cometimento da falta, e oferece parecer favorável para defesa, conseqüentemente decisão também favorável do Juízo de Execução; no entanto, na decisão o juiz ainda pede para pagar os dias em que não houve recolhimento.

Feita essa importante linha temporal, desde o cometimento do fato até a decisão do juiz, fica constatado um período de praticamente de 03 (três) meses para a apuração do direito do apenado, que mantinha um cumprimento de pena regular e efetivo, sofrendo todas as reprimendas possíveis, e uma das piores, esperar o tempo passar para ver o seu direito sendo devidamente efetivado.

O fator da comunicação, como mencionado, é algo de suma importância, por existir uma troca de comunicações numerosas, e isso fica provado no caso citado. A primeira comunicação ocorreu entre a administração penitenciária e a vara de execução penal. Em seguida, retorna para a administração penitenciária, e isso se repete, ao menos, por três vezes, e em passos lentos, pois o juiz recebe a comunicação, em seguida, vai analisar, muitas vezes, remete ao Ministério Público, e vai aguardar o retorno da manifestação, remetendo ao cartório da vara de execuções penais, que enviará à administração prisional, e, ao longo de todo esse trâmite, o suposto faltoso fica à disposição no regime mais gravoso.

4.3 Presunção da inocência no procedimento administrativo disciplinar

Como estudado em capítulos anteriores a respeito do princípio em questão, é, através da presunção de inocência, garantido constitucionalmente, que é assegurado a qualquer indivíduo o direito de ser considerado e tratado como inocente diante de qualquer prática ilícita, principalmente estando passível de alguma sanção, e não apenas no âmbito criminal, mas em todos. O princípio da presunção de inocência deve atuar na execução penal inibindo ações abusivas por parte do Estado.

Ainda que transmita uma ideia de contradição, mas o princípio da presunção de inocência também deve ser aplicado àqueles que já estão condenados, no momento em que forem sujeitos a passar por um processo de apuração de procedimento administrativo disciplinar, em consequência de uma possível acusação

por cometimento de alguma falta disciplinar. Nessa toada, antes da decisão final, o apenado permanece sendo inocente e deve ser tratado da mesma forma, pois a não consideração a qualquer princípio constitucional pelo simples fato da existência de alguma apuração de falta disciplinar, qualquer outra investigação, ou até mesmo por ser réu em outro processo, torna-se, também, uma violação aos preceitos constitucionais, portanto, devem-se manter todos os direitos oferecidos na execução penal.

4.4 A (In)constitucionalidade da punição dentro da execução penal

Após o cometimento de uma suposta falta disciplinar, inicia-se o procedimento de apuração, mas antes dessa apuração, algumas sanções são aplicadas contra o suposto faltoso. No caso descrito, o apenado sofreu de imediato a imposição do isolamento, posteriormente, a regressão cautelar de regime para o fechado, e mesmo com o acolhimento favorável da justificativa após quase três meses, foi acrescido em seu saldo de pena os dias em que deixou de se recolher para pagar posteriormente, ainda que por desconhecer a existência do feriado.

Percebe-se que foram vários os gravames impostos contra esse apenado. A questão que pesa é se eles foram legalmente aplicados, se foi da forma correta e se a função da aplicabilidade dessas sanções não acaba ferindo a presunção de inocência. É de se pensar que o apenado supostamente comete uma falta disciplinar, paga previamente por essa falta, para depois acontecer a apuração desse fato, e sendo acolhida a justificativa, como foi o fato, mas ele já respondeu através de sanções, e pior, sendo inocente. O entendimento que fica é que, primeiro, sofreu a sanção para depois apurar e constatar que era inocente, trazendo para o âmbito processual, seria como pagar por um crime cometido, sem antes transitar em julgado.

Em um fato ocorrido como esse em que o apenado era inocente, mas que já sofreu diversas e prévias sanções, o que fazer? O Estado deveria arcar com esse prejuízo? Deveria ressarcir o apenado por uma prévia sanção? Ou agiu corretamente?

São vários os entendimentos a respeito da aplicação de sanções em casos caracterizados como faltas disciplinares. Um deles é que a aplicação de sanções não passa de medidas acautelares que, muitas vezes, confundem-se com

penalidades ou sanções, e que essa aplicação está fundada de modo antecipado, ou seja, ela tem o intuito de resguardar futuras desordens, ou continuação delas, como dizem alguns magistrados, para acalmar os ânimos da situação não dando continuidade ao cometimento da falta disciplinar. E quando o apenado vem se apresentando regularmente e de forma espontânea, quais são os ânimos que devem ser acalmados para ter que aplicar um isolamento, por exemplo?

Em contrapartida, outro entendimento a respeito do fato é quanto à violação ao princípio da presunção de inocência, ainda mais em casos como esse em que no término de todo processo, o apenado é inocente, e, até mesmo, quando realmente cometeu de forma intencional a falta disciplinar, caracteriza-se para alguns entendedores, que já pagou por sua falta no momento em que sofreu as sanções; portanto, entendem que paga pelo erro, antes, durante e após a apuração.

Essas sanções disciplinares aplicadas por cometimento de falta grave são denominadas por alguns doutrinadores e advogados criminalistas de metapunição, que é quando alguém, que está cumprindo uma pena, sofre outra punição enquanto está cumprindo essa pena. Ocorrendo isso, as consequências são gravíssimas: perda de parte dos dias remidos, regressão de regime, alteração da data-base para apreciação de novos direitos. Mas o que se deve observar aqui é a constitucionalidade ou não dessas metapunições dentro da execução penal. A pergunta que fica é se é cabível punir dentro de outra punição.

Percebe-se que a Constituição Federal não trata de nenhuma sanção disciplinar para quem comete falta grave, ela prevê uma pena, mas não punição, de qualquer natureza que seja. Enquanto que a Lei de Execução Penal sim, ela tem previsão legal a respeito das punições. A CF trata apenas de algumas bases, por exemplo, a individualização da pena, algumas que são vedadas no Brasil, como pena de morte, prisão perpétua, entre outras. As demais sanções, por qualquer natureza que seja, são totalmente ausentes de previsões no texto constitucional. Portanto, é bem comum a discussão a respeito da inconstitucionalidade das sanções penais durante a execução penal. A exemplo desse caso concreto, em que, ao término de todo o processo de apuração, o apenado foi considerado inocente, mas mesmo assim já tinha sofrido as punições; além disso, na decisão final ter que pagar pelos dias faltosos somado às penas restantes, não houve nem uma “espécie” de compensação pelo fato de já ter ido para o isolamento, por ter seu regime regredido

ainda que temporariamente, e a angústia em ter que esperar para que ocorra a apuração do seu direito, devido à morosidade do sistema judiciário.

Todas essas sanções aplicadas são cabíveis de questionamentos, quando comparadas com a Constituição, e não se baseando apenas na lei por si só, pelo simples fato de que se for ler a lei a partir da Constituição, haverá sempre o questionamento se essas omissões são permitidas ou proibidas quando forem aplicadas. Qualquer modificação de caráter punível na execução penal deveria ter um maior questionamento quanto à sua aplicação por ausência de previsão constitucional, pois, quando a lei que trata a respeito das sanções, que é a Lei de Execução Penal, quando altera a qualidade ou quantidade da punição no cumprimento de pena, está, também, sendo compatível com a Constituição? Todavia, a Constituição não proíbe e nem permite as punições dentro da punição na execução penal; portanto, cabem alguns indícios, como também mais reflexões a respeito, de que existe certa incompatibilidade nesse sentido.

4.5 A falha da execução penal

Atualmente no Brasil a execução penal é composta por várias falhas, uma das principais, como constatado na descrição do caso concreto, é a respeito dos prazos de comunicação, conseqüentemente atingindo a apreciação dos direitos. No caso em questão ficou provado que foram quase 03 (três) meses para a apreciação do direito do apenado.

O grande procedimento burocrático acarreta que qualquer apreciação, a maioria deles, seja muito lenta. Outros diversos fatores também contribuem para esse defeito, o conjunto de agentes em si que caminham diariamente na execução penal. A começar pela importante figura do advogado, que, às vezes, não dá conta da demanda dos clientes, ou precisa se deslocar para outra cidade para resolver; quando é assistido pela defensoria pública existe uma morosidade ainda maior, pois o defensor, às vezes, atua na comarca sozinho, dando conta não só da vara de execuções penais, mas, das demais, e pelo excesso de demandas, ele não tem condições de pleitear por direito alheio no prazo, e pode até acontecer de o presídio de cumprimento ser em outra comarca, ou seja, são muitos os percalços para uma excelente manutenção de direitos, e a própria comunicação.

O apenado precisa contar um pouco com a sorte, para que os agentes envolvidos nesse trâmite burocrático sejam rápidos, de modo que tudo seja resolvido em pouco tempo, caso contrário, pode ficar esperando com poucas expectativas. Essa demora dos prazos é algo que precisa ser resolvido na execução penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na real situação em que se encontra o sistema prisional brasileiro, é ostensiva a realidade de inúmeros problemas existentes nesse sistema. A começar pela relação entre o contingente carcerário, que cresce de maneira desenfreada, e a quantidade mínima de vagas para receber e acomodar essas pessoas. Dessa forma, acaba causando um reflexo consideravelmente negativo quanto à perfeita aplicação dos princípios fundamentais e condutores do direito, e a execução penal através da Lei de Execução Penal.

Ainda que tenha sido um progresso louvável em termos de criação de mais uma lei que possa gerenciar algo de forma específica – como outros ramos do direito que possuem leis próprias –, mas quanto à sua aplicação na prática, a Lei de Execução Penal não tem logrado tanto sucesso, pois a realidade dos agentes envolvidos, dos estabelecimentos prisionais, das varas de execuções penais é de grande deficiência, ou seja, existe um grande avanço pelo fato de ter legislação própria para gerenciar a execução, o cumprimento da pena, em contrapartida um judiciário necessitando urgentemente de uma atenção especial dos poderes executivos, para poder acompanhar o avanço teórico do que se encontra na legislação.

A Lei de Execução Penal se preocupou em estabelecer, de início, em seu art. 1º, os objetivos da execução penal, os quais deixam claro não estabelecer apenas o mero cumprimento da sentença condenatória, mas proporcionar de forma efetiva à pessoa do condenado e do internado uma reintegração social.

Entretanto, na maioria das vezes, esse objetivo, pelo menos o de ressocialização, torna-se o maior desafio nas prisões, e, no final das contas, tem como resultado um objetivo frustrado, devido à deficiência que vem tomando conta do sistema prisional. É de total conhecimento das pessoas o descaso, que, muitas vezes, é causado pelo próprio Estado. É comum presenciar que a sua prestação de serviço não seja igual às previstas na lei de execução; o seu desempenho, na maioria das vezes, é um pouco abaixo; dessa forma, o prejuízo maior sempre será ao apenado, e nunca para o Estado.

E esse descaso reflete nos estabelecimentos prisionais como uma espécie de clandestinidade da execução penal, na medida em que as instituições, que, *a priori*, deveriam ser encarregadas de resguardar, gerenciar e efetivar os direitos essenciais

das pessoas, acabam andando na contramão e cometendo grandes absurdos no domínio da execução penal. Dessa forma, torna-se comum encontrar no Brasil estabelecimentos prisionais que não praticam de forma correta os regimentos estabelecidos pela Lei de Execução Penal.

Outra dificuldade que precisa ser reavaliada é a respeito da lentidão nos prazos, isso é algo que precisa ser solucionado, também, no “conjunto” da execução penal. Esse desafio também pertence à defesa, ou seja, aos advogados e defensores públicos; não é fácil, devido às demandas diárias, mas poderiam começar a postular a apreciação dos direitos com maior antecedência, ficar realmente mais atento, em contrapartida, haver uma melhor colaboração dos agentes envolvidos nos trâmites.

Outra alternativa, seria, de fato, uma reforma legislativa, para dar maior celeridade nas apreciações. Em se tratando da esfera estadual, poderia ocorrer uma reforma que acarretaria em uma obrigatoriedade, em que os servidores dos estabelecimentos prisionais remetam para o juízo de execução penal, de forma antecipada, os prontuários, notificações de cometimento de faltas disciplinares, ou atestados de conduta carcerária dos apenados, como também a comunicação deve ser procedida de forma ágil a respeito de qualquer eventualidade cometida pelo preso, para que ocorra a apreciação de qualquer direito pleiteado de forma mais rápida. Uma consequência comum decorrente do atraso nas análises dos direitos é acarretar com que muitos presos, em sentido amplo, permaneçam em regimes mais gravosos após terem obtido o prazo para a progressão de regime, ou permaneçam preventivamente nos regimes mais gravosos, aguardando uma decisão do cometimento ou não de falta disciplinar grave, a exemplo do caso estudado anteriormente.

Face ao exposto, a monografia se empenhou em expor em seu primeiro capítulo do desenvolvimento o contexto histórico, advento e conceituação da lei de execução penal no Brasil, ressaltando as diversas tentativas de um progresso legislativo em ter lei própria, até que em 1984 a lei entra em vigor, poucos anos antes da Carta Magna de 1988.

Em seguida, falou-se a respeito da natureza jurídica da execução penal, tema relevante e de muita discussão e divergências entre os doutrinadores. E, para finalizar o capítulo, adentrou-se sobre os princípios subsidiários à Lei de Execução Penal, ressaltando a grande importância que eles têm dentro do cumprimento de

pena, fornecendo mais garantias aos presos; são eles: o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e presunção de inocência e sua efetiva aplicação.

O capítulo posterior trouxe a figura do apenado, desfazendo conceitos errôneos a respeito da nomenclatura correspondente a cada indivíduo e suas respectivas fases processuais, desde a fase de investigado até a fase em que se encontra como apenado ou reeducando. Foi analisado e conceituado o que é crime no ordenamento jurídico brasileiro, o qual se divide em três vertentes: o conceito analítico, material e formal de crime, em que o analítico é majoritário entre os doutrinadores. Ainda no mesmo capítulo, foi discutido sobre as penas e suas divisões, que são as penas restritivas de direito e privativas de liberdade, que também possuem mais uma subdivisão: pena de detenção, reclusão e prisão simples.

No mesmo capítulo, tratou-se dos regimes de cumprimento de pena, e que a LEP faz uma diferenciação entre eles, são três: o fechado, que mantém o apenado vigiado, isolado em penitenciária de segurança máxima ou média e sem contato direto com a sociedade; o regime semiaberto, que é um regime menos gravoso, entretanto mantendo o apenado sob regras mais rigorosas, a pena é cumprida em colônia penal; e, por fim, o regime aberto, que é mais brando, entende-se que os apenados já carregam uma filosofia de senso de autodisciplina e responsabilidade do apenado; o local de cumprimento de pena é em casa do albergado, a grande problemática é que não existe, de fato, casa do albergado na maioria das cidades, e, por conta disso, o juiz determina que seja feito o cumprimento de pena nas penitenciárias com os demais presos, entre eles, dos regimes semiaberto e até mesmo do fechado, em cadeia pública, que são os locais realmente criados para os presos provisórios, ou em prisão domiciliar, trabalhando durante o dia e ficando em casa durante a noite. O regime aberto, em síntese, não tem mais razão de ser, devido à falta de estrutura.

Ainda nesse capítulo se aprofundou sobre a progressão e regressão de regime para os apenados que cometerem falta disciplinar de natureza média, grave ou leve, e suas respectivas consequências, e também como chegar até essas consequências, passando por um procedimento de apuração denominado de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD). Nesse mesmo estudo foi visto as punições ocorridas dentro da punição e as medidas de caráter acautelatório que são

aplicadas àqueles que cometem uma suposta falta disciplinar; e, por fim, a imprescindibilidade da audiência de justificação para fornecer ao suposto faltoso o amplo direito de defesa, respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa.

O último capítulo per fez a análise de um caso concreto em que um apenado em regime aberto, supostamente, cometeu uma falta disciplinar de natureza grave (a fuga), alegando desconhecer o feriado municipal por residir em comarca diversa. A finalidade deste estudo se concentrava em analisar a aplicação de alguns dispositivos, como a aplicação do procedimento disciplinar administrativo após o cometimento de falta grave *versus* o princípio da presunção de inocência na execução penal, da mesma forma que o levantamento de alguns questionamentos relevantes existentes na execução penal.

O questionamento levantado e a análise temporal feita no caso fazem perceber que existe uma deficiência grande não só na execução penal, como também nos agentes que aplicam a Lei de Execução Penal. É de fácil constatação o defeito existente na comunicação entre todos os agentes envolvidos que fazem acontecer a execução de pena, enquanto o indivíduo supostamente cometedor da falta disciplinar fica à deriva, com os seus direitos, adquiridos durante o regular cumprimento de pena, restritos, aguardando uma decisão do seu destino. Sobre a presunção de inocência no procedimento administrativo disciplinar, cabe um generoso questionamento, pelo fato já exposto durante o estudo, de que ninguém pode ser considerado culpado até a decisão final, e são inúmeros os dispositivos que preveem essa norma, dentre elas, a Constituição Federal de 1988, e por que não ser aplicado também dentro dos estabelecimentos prisionais diante de uma suposta falta disciplinar?

Ainda no mesmo raciocínio, o capítulo trouxe outra interrogação quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade das punições existentes na execução penal. A punição vem antes da decisão, e caso seja culpado acarretará em outra punição, ou seja, duas punições, denominadas de metapunições. E, caso o apenado seja inocente, o que acontece com essa punição que já foi aplicada?

O último aspecto levantado diz respeito às inúmeras falhas existentes na execução penal. E graças a esses percalços encontrados na estrutura da execução penal, acaba fazendo com que o seu principal objetivo, que é a reinclusão do apenado na vida em sociedade, esbarre na tentativa de ação educadora de ressocialização, com a frustração do preso derivada da um cumprimento de pena

mal administrado, resultando na devolução ao convívio em sociedade – quando conseguir ultrapassar um obstáculo chamado “cumprir a pena” – uma pessoa que simplesmente não aprendeu a viver em liberdade de forma harmoniosa.

A realidade que se pode obter, após a conclusão do estudo, é que a prática é bem diferente do que é encontrado na legislação. Não basta ter apenas leis inspiradoras, é preciso ter excelentes condições de serem aplicadas com verdadeira efetividade, para chegar aos resultados pretendidos, de modo a deixar de ser considerado apenas um progresso teórico só por existir uma mera lei própria.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto C. P. **Execução Penal Esquematizada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento penitenciário do Brasil. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

_____. **Lei de Execução Penal**, Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 534**. Terceira Seção, julgado em 10/06/2015, JDe, 15/06/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Sumulas>. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. **Súmula nº 533**. Terceira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe, 15/06/2015a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/>. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. **Súmula nº 526**. 2015b. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Sumulas>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. **Súmula nº 493**, Terceira Seção, julgado em 08/08/2012, DJe de 16 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Sumulas>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. **Súmula nº 349**. Terceira Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Sumulas>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 26**. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. França, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7>>.

[C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html](https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. ONU, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. História da violência nas prisões. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

_____. **Vigiar e Punir**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

MARCÃO, Renato F. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MISCIASCI, Elizabeth. **A Primeira Prisão e Como surgiram os Presídios** [on-line] Disponível em: <http://www.eunanet.net/beth/news/topicos/nasce_os_presidios.htm>. Acesso em: 14 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Curso de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

PACHECO, Denílson Feitoza. **Direito processual penal teoria, crítica e práxis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2005.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual da Execução Penal**. Campinas: Bookseller, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

TALON, Evinis. **Problemas da Execução Penal**. Disponível em: <<http://evinistalon.com/18-problemas-da-execucao-penal/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.